

AÇÃO MONITÓRIA E TÍTULOS DE CRÉDITO: ADMISSIBILIDADE E A QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO X DECADÊNCIA: A PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA COMO INSTRUMENTOS DE RESOLUÇÃO DAS LIDES RELATIVAS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO. ¹

Carla Lopes Andrade²

Francinaldo Santos Carvalho³

Vittorio Almada Lima⁴

Sumário: 1 Introdução. 2. Aspectos Gerais do Cheque. 3. Ação Monitória e Cheque Prescrito. 4. A Ação monitória X Ação de Cobrança sob o prisma da celeridade do Poder Judiciário 5. Considerações Finais. Referências

RESUMO

Neste paper, o assunto principal a ser abordado é referente à ação monitória como instrumento de cobrança de títulos de crédito. Será dada maior relevância à análise de tal ferramenta do ordenamento jurídico vigente em relação à cobrança dos cheques prescritos. Serão apresentados os principais aspectos relativos ao tema e aos subtemas que serão expostos neste trabalho. Abordar-se-á também a celeridade do Poder Judiciário quanto à cobranças mediante a ação monitória.

Palavras-chave: Ação Monitória. Cheque prescrito. Celeridade do Poder Judiciário.

1 INTRODUÇÃO

É importante conceituar a ação monitória de modo a esclarecer sobre a consistência de tal instrumento. A ação monitória é regida, no ordenamento jurídico brasileiro pelo Código de Processo Civil. Esta ação é de execução útil a credores, no que consta cobrança sobre seus devedores inadimplentes. Sabendo disso, é possível afirmar que a mesma pode ser um meio eficaz também na cobrança de títulos de crédito como, por exemplo, o cheque prescrito, tema central a ser abordado neste trabalho.

¹paper apresentado à disciplina de Títulos de Crédito, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, lecionada pelo prof. Esp. Humberto Oliveira

^{2,3,4} Alunos do quinto período do curso de Direito da UNDB

Sendo o cheque um título de crédito que consiste numa ordem de pagamento a vista, devem ser respeitados alguns prazos determinados quanto à apresentação do mesmo à rede bancária após sua emissão. Estes prazos variam de acordo com as praças de origem relativas a tal cheque: o prazo será de 30 (trinta) dias quando for da mesma praça ou de 60(sessenta) dias quando os cheques forem de praças diferentes.

Existe também o prazo para a execução de tal título de crédito, o qual é contado a partir do vencimento do prazo de apresentação do cheque. Na medida em que esses prazos não são respeitados, vem a prescrição da ação de execução. Ocorrendo isso, é assegurado por lei ao credor, outro prazo que diz respeito ao ajuizamento de uma ação por enriquecimento sem causa. A natureza de tal ação é cambial, o que dispensa a descrição da relação negocial que gerou tal dívida. Após o vencimento deste último prazo citado, é que cabe o ajuizamento da ação monitória pelo credor. É importante deixar claro que este trabalho detalhará cada prazo acima citado, assim como a incidência da ação monitória na cobrança de cheques prescritos e os efeitos advindos de tal ação.

Por último, neste trabalho, serão abordados aspectos relativos à ação monitória e à razoabilidade na duração do processo. Tem-se ciência de que o processo civil brasileiro é muito analisado sob o ângulo da sua morosidade e complexidade, resultando, assim, em uma visão negativa em relação a estes dois aspectos. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro tende a seguir na busca pela duração razoável do processo, que por sua vez resultaria na maior celeridade do sistema processual. Deste modo, analisando a busca pelos princípios acima citados, que devem propiciar maior efetividade de nosso sistema judiciário no que diz respeito à eficaz resolução das lides num período razoável de tempo, este trabalho investigará a incidência os efeitos da ação monitória no sistema processual civil brasileiro no que diz respeito a estes aspectos.

2 ASPECTOS GERAIS DO CHEQUE

Antes de adentrarmos no debate em relação a ações possíveis em relação ao cheque prescrito, há necessidade de saber o que é tal título executivo. Santana (2010) relata que os cheques figuram na forma de “talonários de cheque”, ou seja, são talões de cheques que são de responsabilidade do cliente, pois este paga taxas pelo mesmo e tem o encargo de fazer a comunicação em caso de perda ou roubo, por exemplo. As lições

da autora demonstram que existem inúmeras modalidades de cheques não só indicadas pela legislação como pelos costumes.

No sítio do Banco Central do Brasil (2014) estão disponível todas as informações sobre o cheque; o qual, como já dito, consiste uma ordem de pagamento a vista, pois deve ser pago no momento em que é apresentado ao sacado, entretanto, é sempre conveniente comunicar ao sacado quando quantias superiores a cinco mil reais forem sacadas, e pode ser endossado e pode também envolver aval. Este título de crédito envolve o emitente, o beneficiário (quem receberá o valor que consta no cheque) e o sacado (banco onde está alocado o capital de quem emite o título).

Importante é o destaque dos requisitos e o modelo (físico) do cheque adotado no Brasil. Segundo as lições de Côrrea (2011), o modelo oficial é oriundo do Banco Central do Brasil que fixou o modelo CMC-7 (ou modelo de “caracteres magnéticos codificados em sete barras”), além disso, taxou o comprimento de 175mm e altura de 80mm. No que toca aos requisitos, há se destacar o artigo 1º da lei 7357/85 ou Lei do Cheque (BRASIL, 1985, p. [?]), que traz os elementos constitutivos do cheque:

- I - a denominação ‘cheque’ inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;
- II - a ordem incondicional de pagar quantia determinada;
- III - o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);
- IV - a indicação do lugar de pagamento;
- V - a indicação da data e do lugar de emissão;
- VI - a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único - A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.

Há de se ressaltar que o cheque que faltar um dos elementos supracitados não tem validade, com exceção dos elementos lugar do pagamento e lugar de emissão (art. 2º da lei comentada) uma vez que estes são requisitos não essenciais.

Em relação aos tipos de cheques, é oportuno citar os três tipos: nominal à ordem, nominal não à ordem, ao portador. O site do Bacen (2014) relata que o primeiro pode ser apresentado ao sacado somente pelo beneficiário que está inscrito no título (podendo ser endossado); já o segundo não cabe transferência pelo beneficiário e o último pode ser apresentado por qualquer pessoa que esteja com o cheque, desde que seu valor não ultrapasse 100 (cem) reais.

O sítio da Federação Brasileira de Bancos (199-) traz ainda as modalidades cruzado, administrativo e especial. De acordo com informações da Febran, o cheque cruzado é caracterizado por traços paralelos colocados no título que indicam que o pagamento do título será feito em conta corrente por via de depósito; já o cheque administrativo tem origem no próprio banco, ou seja, o cliente poderá ordenar o pagamento do banco a alguém por via dessa modalidade. Por fim, o cheque especial é bem conhecido por conta de ser mal utilizado pelos brasileiros, pois o banco dá a possibilidade ao cliente de um saque de capital quando este não possuir fundos.

Outro instrumento que é analisado pelo endereço eletrônico da federação em questão é a figura erroneamente chamada de cheque pré-datado que “pela lei, um cheque é pagável quando for apresentado ao banco, mesmo que tenha sido emitido com data posterior”. Contudo, Yoshikawa (2009) lembra que a súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a apresentação desse cheque, apesar de ser ordem de pagamento a vista, antes do prazo negociado pelas partes pode gerar dano moral à parte que foi prejudicada. Bem como Santana (2010), reitera a importância deste tipo de cheque no que toca a concessão de crédito.

O Banco Central (2014) elenca uma série de motivos de devolução de cheques, indicando uma numeração que constará no título caso haja tais situação. Se podem enumerar 6 motivos, a saber: cheque sem fundos; impedimento ao pagamento; cheque com irregularidade; apresentação indevida; emissão indevida; cheques a serem empregados pela instituição financeira. Cada um dos elementos citados traz subdivisões, destaca o site em questão, a exemplo do cheque sem fundo, o qual possui 4 motivos: motivo 11- cheque que não possui fundo na primeira apresentação; motivo 12- cheque que não possui fundos na 2ª apresentação; motivo 12 – a conta foi encerrada; motivo 14- prática espúria.

3 AÇÃO MONITÓRIA E CHEQUE PRESCRITO

Como já falado, a ação monitória é instrumento processual disposto ao credor com a finalidade de cobrar o devedor. Por este instrumento o credor poderá advertir o devedor, por mandado judicial, para adimplemento da obrigação em 15 dias. Se o devedor não se manifestar no processo, será iniciada a fase de cumprimento da sentença ou execução (art. 1102-B e C).

De acordo com Assumpção (2013), o direito de crédito não prescreve, mas sim a pretensão de executiva. A prescrição não gera efeitos sobre negócio subjacente, relata Mamede (2008); seu prazo é assunto abordado pelo artigo 59 da Lei do Cheque (Lei 7357/85): “Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador”. Cabe, *in verbis*, o comentário de Côrrea (2001, p. [?]): “A Lei é bastante clara: para contagem da prescrição do cheque conta-se, a partir da data de emissão, o prazo de apresentação (30 dias, se o cheque foi emitido na praça de pagamento; ou 60 dias, se a emissão deu-se fora da praça); à data obtida somam-se seis meses.” A ação monitória sendo julgada procedente, o devedor deverá pagar a quantia que está em débito ao credor. Todavia, se a ação monitória for julgada improcedente, o devedor não deverá pagar o credor.

A ação disposta no artigo 47 da lei supracitada diz respeito à ação de execução por falta de pagamento do cheque. Corrêa (2011) trata que o artigo 47 citado dá embasamento jurídico para o portador acionar em juízo o pagamento do título pelo emitente ou avalista, além do endossante. Para tal ação, as lições da doutrina elencada dispunha que deve-se observar o tempo e a comprovação (pelo protesto por exemplo) de negativa de pagamento do cheque.

Como já mencionado acima, o prazo para apresentação é de 30 e 60 dias após o título ser emitido, entretanto, há situações em que o cheque é devolvido pelos motivos narrados no capítulo anterior. Ainda neste sentido, Andrade (2013) revela a importância de observar os prazos prescricionais para não haver a demora na resolução da lide, pois quando o cheque é devolvido cabe ação de execução pelo fato de ainda tal título possuir força executiva. As lições da autora mostram que o prazo para a prescrição se dá com a soma dos períodos de apresentação (30 ou 60 dias a depender da praça) com o período de 6 meses. Posteriormente a tais prazos, o caminho para a cobrança do cheque se torna demorado e complicado.

Relata SMS Advocacia (200-, p. [?]) que fora da soma do período supracitado, o cheque não tem força executiva na medida em que o prazo de prescrição (por inércia do titular do cheque) para mover a ação já tinha se encerrado, ou seja, “a ação morria, porém, o direito à cobrança, portanto, resta intacto”.

Importante questão diz respeito ao cheque pós datado. Medeiros e Henrique (2009) lembram que tal modalidade de circulação de cheque não tem fundamento jurídico capaz de tornar legal a circulação do título em questão. As lições de Andrade (2013) mostram que tal modalidade de cheque não existe na jurisprudência dos tribunais

brasileiros, a saber o REsp 767.055 do Rio Grande do Sul que tinha como relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Neste escopo, o prazo prescricional não muda para o cheque pós datado uma vez que “[...] não se torna “viável para o credor receber cheque pós-datado, pois os mesmos para a Lei, sequer existem, sob pena de perde a exigibilidade do título em menor espaço de tempo” (ANDRADE, 2013, p. [?]).

De acordo com o entendimento do STJ disposto na súmula 299, “é admissível a ação monitória fundada em cheque em prescrito. O dispositivo foi elaborado baseado no art. 1102, A, CPC *in verbis*: “a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel”. Assim sendo, pode-se dizer que mesmo estando o cheque prescrito, há ainda uma forma de obter o pagamento do mesmo.

4 A AÇÃO MONITÓRIA x AÇÃO DE COBRANÇA SOB O PRISMA DA CELERIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

Este capítulo abordará, inicialmente, a ação monitória e a ação de cobrança, de modo a elencar as principais diferenças entre essas duas modalidades de garantia de pagamento de títulos de créditos por devedores inadimplentes. Um enfoque especial será dado à distinção destes dois instrumentos em relação ao princípio da celeridade do Poder Judiciário. Preliminarmente, não há muita diferença entre a ação monitória e a ação de cobrança. Entretanto, é importante elencar algumas relevantes distinções entre esses dois instrumentos processuais de cobrança de títulos de crédito.

O procedimento monitório, ou injuntivo, é previsto pelos artigos 1.102-A a 1.102-C do Código de Processo Civil. Tal ação é considerada um procedimento especial. Ela se encontra na fase intermediária entre o processo do conhecimento e o processo de execução. A ação de cobrança, por sua vez, consiste em um procedimento ordinário e se encontra no processo de conhecimento. Isto porque, no processo judicial, ainda será discutida a existência ou não de tal dívida. O juiz, de maneira inquisitiva, exercerá os necessários atos que lhe cabem a fim de averiguar a existência da dívida. Considerando procedente o pedido do autor, o credor da relação obrigacional, decidirá o julgador a seu favor, e só então prosseguirá para a fase processual de execução ao devedor inadimplente, devendo esse cumprir sua obrigação de pagar a dívida.

Outra importante diferença entre a ação monitória e a ação de cobrança que consiste nos tipos de provas necessárias à fundação da ação. Em relação à ação de cobrança de títulos de crédito, não há necessidade de um tipo específico de prova. Podem ser apresentados pelo autor na fundação da ação quaisquer tipos de provas, tais como provas testemunhais, documentais, periciais, entre outros tipos. Entretanto, a ação monitória na cobrança de títulos de crédito necessita de um tipo específico de prova, tal qual afirma o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Portanto, deve haver alguma prova em escrito de tal relação obrigacional.

Anteriormente, neste mesmo capítulo, foram elencadas as principais diferenças técnicas e práticas entre a ação monitória e a ação de cobrança. Após tal exercício, é importante, a partir de agora fazer uma análise entre esses dois instrumentos de cobrança de títulos de crédito em relação ao princípio da celeridade processual e do Poder Judiciário.

Para Ludwig (2012), a justiça especial pode representar uma solução para a morosidade no sistema judiciário brasileiro a fim de se alcançar a tão desejada celeridade do nosso Poder Judiciário. Diz ele que:

A garantia constitucional à celeridade processual, atualmente prevista de modo expresso no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal, reforça a importância do tema para o Direito Brasileiro. Há muito tempo, inúmeras reformas processuais têm tentado encontrar uma resposta ao problema da morosidade judicial em nosso país. No entanto, existem muitos obstáculos, como o dilema entre celeridade e segurança jurídica, o formalismo exagerado da Justiça Comum, além da explosão de demandas de massa, devido ao aumento das injustiças sociais e da maior conscientização da população em relação aos seus direitos. [...] Assim, a Justiça Especial destaca-se como uma forma de efetivar a garantia constitucional e, por consequência, aperfeiçoar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, dispõe de meios que aceleram a tramitação dos processos, representando um novo paradigma para a Justiça brasileira. (LUDWING, 2012. p. [?]).

Deste modo, fica constatado que a ação de cobrança, em comparação com a ação monitória, é um meio mais demorado para o credor da relação obrigacional obter o pagamento de sua dívida pelo devedor inadimplente. O motivo que justifica tal afirmação é o fato de que a ação de cobrança consiste no procedimento judicial comum, exigindo inúmeras fases até a obtenção da sentença de mérito, como contestação, fase de instrução probatória, entre outras. Fases estas que correspondem a prazos prolongados que, por sua vez, impedem que a lide seja solucionada rapidamente por via judicial.

A fim de sanar o problema da morosidade, surge a ação monitória como meio de se alcançar maior celeridade no nosso Poder Judiciário no que diz respeito à cobrança de títulos de crédito. Afirma Haddad (2006, p. [?]) que

Desta forma, o legislador brasileiro identificando os princípios matrizes da celeridade e efetividade, introduziu recentemente na sistemática processual civil a ação monitória, com a promulgação da Lei 9.070/95, acrescentando o Cap. XV, sob a rubrica Da Ação Monitória, com a inclusão do artigo 1.102 a, b e c, no Livro IV, Título I do Código de Processo Civil. (HADDAD, 2006, p. [?]).

A ação monitória, portanto, consiste em um meio mais célere que a ação de cobrança para a obtenção da tutela desejada pelo autor da ação. Isto porque tal ação se procede através do rito especial e não do ordinário. Deste modo, ela dispensa outros instrumentos de instrução probatória, se iniciando com a expedição do mandado de pagamento ou entrega da coisa pelo réu, se devidamente instruída a petição inicial, como assevera o artigo 1.102-B do Código de Processo Civil.

Das lições de Gewehr e Gomes (2011) se depreende que o cheque pode ser cobrado em juízo através do processo executivo, visto que o art. 585, I do Código de Processo Civil taxa o cheque como título executivo extrajudicial. Os autores em comento enumeram no caso de cheque prescrito outros caminhos a serem percorridos para a satisfação do título, a saber: ação monitória, ação de cobrança e a ação de locupletamento sem causa, que serão aplicadas de acordo com o caso concreto. Limitar-nos-emos à análise dos dois primeiros instrumentos citados, visto que a Lei 9.079/95 instituiu a ação monitória e esta passou a figurar ao lado da ação de cobrança:

A ação de cobrança é ação causal, baseada na inexecução do negócio jurídico que originou o título, sendo essa a causa de pedir do credor. O cheque não pago representa apenas de indício de prova da dívida. Seu prazo de prescrição de 10 anos é estipulado pelo artigo 205 do Código Civil. Com o advento da Lei 9.079/95, há a possibilidade de proposição da ação monitória, incluída através do artigo 1.102a no Código de Processo Civil. Trata-se de processo de conhecimento, de rito sumário, que tem por objetivo conferir executividade a um título que não a tenha, mas represente prova escrita suficiente ao estabelecimento da demanda. (GEWEHR; GOMES, 2011, p. 1).

Para se ter uma melhor visualização das afirmações feitas acima, é importante expor como funcionam, na prática, os dois tipos de ação. Na ação de cobrança, em um primeiro momento há a citação ao réu, lhe oferecendo a oportunidade de apresentar a contestação como meio de defesa. Já na ação monitória, o mandado inicial não consiste numa citação para que o réu possa contestar, mas sim para que logo venha ele solver a dívida apresentada pelo autor, comprovada por documento. Entretanto, caso entenda o réu que não está obrigado a quitar tal obrigação, poderá se

defender por embargos, em quinze dias, independente de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, como afirma o artigo 1.102-C do Código de Processo civil. Caso esses embargos sejam acolhidos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial. Entretanto se, na ação monitória, o réu não pagar a dívida e nem apresentar embargos, a ação se converte automaticamente em título judicial executivo de pleno direito, expedindo-se o mandado de penhora ou apreensão, conforme se trate de dívida de dinheiro ou coisa, como afirma o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Há de se elencar o debate que é suscitado por Silva Diniz e Paula Diniz (2012) acerca dos prazos para interposição das ações comentadas. As lições das autores destacam as divergências existentes entre doutrina e jurisprudência pois o artigo 5º do Código Civil relata que a prescreve em 5 anos o poder que um indivíduo de cobrar dívidas líquidas que estão inseridas em instrumento público ou particular (tal embasamento jurídico é seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais). Tal entendimento é encaixado como majoritário pelas autoras que o temperam com e trazem o entendimento de que o prazo para propositura da ação é de 10 anos de acordo com disposto no artigo 205, caput e entendimento do mesmo Tribunal de Justiça de Minas Gerais já citado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir, portanto, que a ação monitória no que tange o cheque prescrito, é ação de rito especial utilizada com a finalidade de obter pagamento de dívida. Neste trabalho, também foram abordadas as mais relevantes distinções entre a ação monitória e a ação de cobrança no direito ao regresso de valores referentes a títulos de crédito. Ainda, de maior relevância, foi realizar a comparação entre esses dois mecanismos a fim de observar qual dos dois tipos de ação seria a mais adequada para a contribuição ao Poder Judiciário brasileiro no que diz respeito a sua maior celeridade.

A celeridade judicial é uma garantia constitucional e, por isso, deve ser base de orientação das prática forense com vistas a efetivar a tutela jurisdicional que as partes requerem. No tocante ao cheque, meios judiciais ou extrajudiciais podem ser citados para reforçar a maior ou menor celeridade em que esse título executivo pode enfrentar. Ficou, portanto, constatado que a ação monitória consiste no meio processual mais

eficaz na cobrança de títulos de crédito, a fim de diminuir a morosidade do Sistema Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Karina Germana de Souza. **Cheques – Prazo Prescricional – O que você precisa saber.** Disponível em: <<https://advogadoembrasil.wordpress.com/2013/01/31/cheques-prazo-prescricional-o-que-voce-precisa-saber/>> . Acesso em: 15 maio de 2015.

ASSUMPÇÃO, Daniel. **Direito no STF/STJ #16 - Ação Monitória de Cheque Prescrito com o Prof. Daniel Assumpção.** Curso Fórum. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=4EMi2Jvp5rM>

AYMAR, Renato. **A ação monitoria como instrumento de recuperação de crédito para as empresas.** Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/A_A%C3%87%C3%83O_MONIT%C3%93RIA_COMO_INSTRUMENTO_DE_RECUPERA%C3%87%C3%83O_DE_CR%C3%89DITO_PARA_AS_EMPRESAS. Acesso em: 18 de abril de 2015.

BACEN. **FAQ – Cheques.** 2014. Disponível em: http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/servicos6.asp#

BACEN. **Motivos de devolução do Cheques.** 19-?. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pom/spb/Estatistica/Port/tabdevol.pdf>

BRASIL, 1985. **Lei n. 7357, de 02 de setembro de 1985.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7357.htm>. Acesso em: 14 de maio 2015.

CORREIA, Nodimar. **Lei do cheque nº 7.357 de 02 de setembro de 1985.** 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-do-cheque-n%C2%BA-7357-de-02-de-setembro-de-1985>>. Acesso em: 14 maio 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da Cunha. **A causa de pedir na ação monitoria fundada em cheque prescrito.** Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opinioao/opinioao-32-a-cao-de-pedir-na-acao-monitoria-fundada-em-cheque-prescrito/>>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

DIAS, Francisco Barros. **Ação Monitória**. 1995. Revista CEJ/RN. Disponível em: <<http://www.trf5.gov.br/documento/?arquivo=Acao+monitoria.pdf&tipo=p2703>>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

DINIZ, Carine Silva Diniz; DINIZ, Fernanda Paula Diniz. **Prescrição dos títulos de crédito e o novo código civil**. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D16-01.pdf>>. Acesso em: 18 de abril de 2015.

FEBRABAN (199-). **Informações sobre o uso de cheques**. Disponível em: <https://www.febraban.org.br/Arquivo/Servicos/Dicasclientes/dicas3.asp>

GEWEHR, Mathias Felipe; GOMES, Daniela Vasconcellos. **As diversas vias legais de cobranças de cheques**. Jornal Informante, Farroupilha – RS, v. 188, p. 05-05, 23 set. 2011. Disponível em: <<http://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigos-jornais/cobranca-de-cheques.html>>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **Prescrição – invocação a qualquer tempo- art. 193 do Código Civil – e a preclusão processual**. <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/hispecielemaonline/sumario/9/19042010070929.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2015.

HADDAD, Emmanuel Gustavo. **A ação monitoria no direito brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1489>. Acesso em maio 2015.

HOFFMAN, Paulo. **Monitória efetiva ou cobrança especial? Uma proposta para que o processo monitorio atinja seus objetivos**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18668-18669-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 de abril 2015.

KALTBACH, Tarcísio Lobato. **Algumas considerações sobre ação monitoria**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/17490-17491-1-PB.pdf>>. Acesso em: 18 abril 2015.

LUDWIG, Frederico Antônio Azevedo. **A garantia constitucional à celeridade processual e os juizados especiais cíveis estaduais**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 100, maio 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11642&revista_caderno=9>. Acesso em maio 2015. Disponível em: <<http://www.meuadvogado.com.br/financeiro/acao-de-cobranca-x-acao-monitoria.html>>

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: Títulos de Crédito**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTANA, Izabel Cristina. **Aspectos jurídicos destacados do cheque à luz do ordenamento jurídico atual**. 2010. Universidade do Vale do Itajaí. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Izabel%20Cristina%20Santana.pdf>> . Acesso em 15 maio 2015.

STJ. **Súmula nº 299**. Revista Eletrônica STJ. Brasília: 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula299.pdf

YOSHIKAWA, Daniella Parra Pedroso. **Súmula 370 do STJ reconhece dano moral na apresentação antecipada de cheque pré-datado**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/artigo/20090217163127246_direito-civil_sumula-370-do-stj-reconhece-dano-moral-na-apresentacao-antecipada-de-cheque-pre-datado.html>. Acesso em: 15 maio 2015.